



Prefeitura de **CAUCAIA**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELO SR. LUCAS GABRIEL DO NASCIMENTO VENANCIO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.26.03.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE AMBULANCIAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO AO EDITAL.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar que os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura das demandas.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

9.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **16 de março de 2021, às 09H**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **09 de março de 2021**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Deste modo. Passemos aos fatos.

RESUMO DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE CAUCAIA** lançou certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** para **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE AMBULANCIAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE**, tudo conforme especificações contidas no **TERMO DE REFERENCIA** constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 11 de março de 2021, às 09h.

O Sr. **LUCAS GABRIEL DO NASCIMENTO VENANCIO** inscrita no CPF sob o nº **055.427.453-18** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca da exigência do laudo fisiológico, como segue:

PRAZO PARA ENTREGA



Prefeitura de **CAUCAIA**

(...)

Ora, sabe-se que nenhuma empresa mantém veículos parados em sua garagem à espera de uma licitação para estarem prontos para iniciarem o serviço em exíguo prazo. Nem mesmo pelo prisma mecânico isto seria viável ou recomendável, sob pena de inevitável deterioração dos veículos.

(...)

A inexecutabilidade do prazo torna-se mais evidente diante do cenário atual, em que a economia e indústria estão com baixíssima produção em razão da pandemia do COVID-19. Restando assim inquestionável a necessidade de se conceder um lapso temporal razoável para a aquisição e transformação das ambulâncias, pois é factível uma demora maior para se conseguir itens ou peças, haja vista a notória redução da forma produtiva no país e no mundo. Trata-se de questão que também está diretamente relacionado ao princípio da razoabilidade e o bom senso que dele decorre.

(...)

Em análise a editais verossímeis que tratam de locação de ambulância, observa-se que vem sido concedido o prazo entre 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias para entrega após ordem de serviço.

TROCA DO BEM COM AVARIA

(...)

E, voltando-se agora a exigência do atendimento da substituição em até 05 (cinco) horas, afirma-se: esse prazo é impraticável! Desde já resta claro que esse curtíssimo espaço de tempo repercute, na prática, em disponibilização de mais de 11 (onze) ambulâncias, ou seja, uma clara exigência que extrapola a obrigação que a Contratada irá assumir dentro do objeto da licitação e seus quantitativos.

(...)

Reforça-se: essa obrigação imposta ao Contratado se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da dificuldade de acesso no mercado, veículos desta natureza, privilegiando apenas um número limitado de fornecedores, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

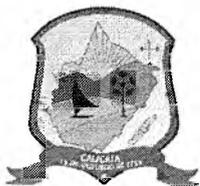
(...)

SUBCONTRATAÇÃO

Considerando o nível de exigência técnica e especificidade do objeto, seria razoável (do ponto de vista técnico e financeiro) e juridicamente correto permitir sim a subcontratação do objeto do certame ora impugnado. Trata-se de restrição que prejudica até a própria Contratante, vez que aceitar subcontratação de um objeto tão complexo/específico garante mais ainda o atendimento o perquirido. E, paralelamente, a permissão para subcontratação garante a ampliação do caráter competitivo da disputa e a consequente potencialização da economicidade.

(...)

Frisa-se então que, em virtude do nível de exigência técnica e especificidade do objeto, seria razoável (do ponto de vista técnico e



Prefeitura de **CAUCAIA**

financeiro) e juridicamente correto permitir sim a subcontratação do objeto do certame ora impugnado Trata-se de restrição que prejudica até a própria Contratante, vez que aceitar subcontratação de um objeto tão complexo/específico garante mais ainda o atendimento ao perquirido. E, paralelamente, a permissão para subcontratação garante a ampliação do caráter competitivo da disputa e a consequente potencialização da economicidade.

PROPRIEDADE

(...)

Sim, por óbvio a empresa licitante deve ter disponibilidade dos veículos necessários para prestação do serviço, porém, tal exigência não se confunde com a obrigatoriedade que os veículos ofertados sejam de propriedade da interessada. Vale ênfase: o que interessa ao ente público contratante é se o serviço será executado diretamente pela empresa contratada, com assunção de todas as obrigações e encargos decorrentes do contrato.

(...)

Por derradeiro, não há apresentação de qualquer estudo técnico capaz de fundamentar a necessidade das restrições impostas no edital (vedação à subcontratação parcial e exigência de propriedade dos veículos), nem mesmo a caracterização de qualquer tipo de vantagem à Administração Pública em se firmar tais exigências.

VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

(...)

Configura assim uma contratação pública de vultuoso valor e de clara complexidade técnica, que deve possibilitar a participação de empresas que constituem consórcio, e forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico – financeiras e qualificações técnicas.

Além disso, não há justificativa no processo administrativo da licitação para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

(...)

Destarte, diante dos argumentos fáticos, devidamente fundamentados na jurisprudência majoritária, requer-se exclusão da vedação de participação de empresas em consórcio, ou, entendendo de modo diverso, minuciosa justificativa no processo administrativo da licitação que embase a restrição que claramente diminui a competitividade, isonomia e desfavorece a eficiência dos serviços para Administração Pública.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É sabido que a qualificação técnica é algo essencial a qualquer tipo de licitação, especialmente nas que lidam com o trato da vida e saúde humana. De tal modo, a experiência anterior e a demonstração de regularidade no exercício desta atividade perante os órgãos e cadastrados regulatórios são medidores práticos e reais da segurança técnica e da comprovação que a empresa licitante tem condições de entregar para o órgão estatal o serviço disputado, de modo a garantir a prestação desse de acordo com a necessidade da Administração e do interesse coletivo envolvido.

(...)



Prefeitura de **CAUCAIA**

É de basilar conhecimento que a viabilização do julgamento objetivo colimado pela licitação envolve um claro e bem delimitado espectro de exigências no edital, e estas exigências devem guardar relação com o serviço a ser prestado. Ou seja, se de um lado é ilegal fazer constar exigências exageradas ou absurdas no edital, por outro lado, é igualmente inaceitável que não haja exigência mínima nenhuma! Ou que estas exigências sejam irrisoriamente desproporcionais à singularidade técnica e relevância do serviço que está diretamente ligado a saúde e a vida humana. Na área da saúde o prisma técnico é fundamental!

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.

DA RESPOSTA

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

1) QUESTIONAMENTO: DA INVIABILIDADE DO PRAZO DE ENTREGA PREVISTO NO EDITAL.

Contestou a impugnante que o prazo para entrega dos veículos não é viável, levando em consideração o tempo gasto com a compra, com as adaptações e com o transito do veiculo até o município de Caucaia/CE.

No que tange a questão do prazo de entrega suscitado pela impugnante, a afixação do prazo para a entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, haja vista não existir previsão legal estabelecendo um prazo mínimo para o início da prestação dos serviços, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público. Isso se dá porque não seria viável ao Legislador prever antecipadamente quais os prazos aplicáveis para as inúmeras situações distintas de contratação por parte da Administração.

É salutar mencionar que não entendemos haver necessidade de extensão do prazo, cabendo a empresa ao apresentar sua proposta avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de que se aplicada sanções previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega.

Importante destacar que, na pratica, a empresa terá mais que 45 (quarenta e cinco) dias para providenciar a entrega dos veículos, uma vez que, ao final da sessão ela saberá se o



Prefeitura de CAUCAIA

objeto lhe foi adjudicado, e tal prazo só será contado apenas a partir da assinatura do contrato que é precedida de autorização.

Quanto ao caso fortuito e a força maior, a doutrina civilista do país entende a primeira como sendo o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação. Já a força maior é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza.

A ocorrência de tais questões, em qualquer contrato celebrado **é sempre levada em consideração** previamente à aplicação de sanções contratuais. Todavia, atrasos em consequência de demora na entrega do veículo pela fabricante ou concessionária a locadora obviamente não se enquadram como caso fortuito nem força maior, uma vez que podem ser previstos antes mesmo da fase de apresentação das propostas. Por isso, caberá as licitantes se assegurarem, antes de participar do certame, que já possuirão em seus estoques os veículos que atendam as especificações editalícias ou certificarem, junto a fabricante ou concessionária, que a entrega de tais veículos se dará dentro do prazo constante do edital.

Feitos esses esclarecimentos, não nos parece que no caso em tela houve atuação abusiva em fixar o prazo para disponibilização dos veículos, ademais, não logrou a impugnante comprovar que são necessários 129 (cento e vinte) dias para aquisição dos veículos, tendo se limitado a alegar que um prazo menor não seria razoável. Como se sabe, os atos administrativos possuem presunção de legalidade, não sendo suficientes a afastar tal presunção meras ilações sem as correspondentes comprovações fáticas.

Ante o exposto, consideramos não haver necessidade de alteração do Edital, tendo em vista que identificamos **que o problema da entrega não é generalizado**, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestam acerca do assunto.

2) QUESTIONAMENTO: TROCA DO BEM COM AVARIA

A licitante requer a alteração do item de forma que o período de reparo ou troca do bem, seja maior que 5 (cinco) horas, contadas da solicitação, nos termos das determinações da Secretaria.

O renomado Hely Lopes Meirelles cita que:

"(...) observa que "na interpretação dos contratos administrativos deve-se levar em consideração as ordens de serviço e as instruções para sua execução, bem como as manifestações do contratado, porque tais documentos expressam concretamente a intenção e a vontade das partes."

Portanto, as ambulâncias são veículos extremamente importantes para o dia a dia das pessoas, afinal, em casos de emergências, elas são acionadas para transportar os



Prefeitura de **CAUCAIA**

pacientes para o hospital e para o atendimento médico o mais rápido possível, sendo inviável que o prazo para troca do bem com avaria ultrapasse o tempo delimitado no edital, haja vista estarmos falando de vidas.

3) QUESTIONAMENTO: SUBCONTRATAÇÃO

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

O renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra magistral LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, acerca do contrato administrativo, o define como:

“Contrato Administrativo é todo acordo de vontades, firmado livremente pelas partes, para criar obrigações e direitos recíprocos. Em princípio, todo contrato é negócio jurídico bilateral e comutativo, isto é, realizado entre pessoas que se obrigam a prestações mútuas e equivalentes em encargos e vantagens. Pressupõe como pacto consensual, liberdade e capacidade jurídica das partes para se obrigarem validamente; como negócio jurídico, requer objeto lícito e forma prescrita ou não vedada em lei. Ou seja, complementa o Autor, é o ajuste que a Administração, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.”

Ademais, considerando que o contrato administrativo decorre, em regra, de procedimento licitatório, o contratado, ao vencer o certame, demonstrou dispor das características que a Administração considera determinantes à execução do objeto contratual.

Não obstante, a matéria discutida trata-se do instituto jurídico da “subcontratação”, e, sobre o tema, o artigo 72 da lei nº 8.666/93, dispõe que:

“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração**”.

Segundo a doutra lição do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, diz que: “**Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.**” (4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Assim, verifica-se, primeiramente, que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo. Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas



Prefeitura de **CAUCAIA**

necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame.

Nesse diapasão, no Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a **subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Com efeito, vale ressaltar, que parte da doutrina entende que a possibilidade de **subcontratação total** configura negação ao procedimento licitatório e fere o Princípio da Igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, caso fosse admitida, configuraria forma de se ludibriar a própria licitação em si, adjudicando-se o objeto contratual a não participante do certame.

Nessa toada, como é discricionariiedade da Administração definir o que melhor se encaixa nos seus procedimentos licitatórios, a subcontratação do objeto não será utilizada como parâmetro para contratação.

4) QUESTIONAMENTO: PROPRIETARIO DO VEICULO

No presente caso, o edital exige a apresentação de comprovante de propriedade de veículo para prestação dos serviços de locação, em nome da licitante, através de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, acrescidos de todos os tributos e taxas pagas do exercício vigente, no ato da entrega dos veículos.

Eis o teor da mencionada disposição editalícia:

20. DA DETENTORA DO REGISTRO

GG) Os veículos disponibilizados ao município deverão ser de propriedade da CONTRATADA. A CONTRATADA deverá apresentar documentação probatória da titularidade dos veículos no ato da entrega dos veículos, conforme prazo designado.

A exigência retratada no Edital do pregão, corresponde as existentes no art. 30, §6º da Lei de nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,



Prefeitura de CAUCAIA

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos técnicos especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

O art. 4, inciso XIII da Lei Federal nº 10.520/2002 que regulamenta o pregão, corrobora com o citado acima:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

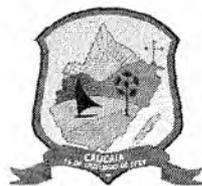
XIII- a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende as exigências do edital quanto a habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Logo, a exigência do comprovante de propriedade do veículo só é exigido no ato da assinatura da Ata de Registro, e não na fase de habilitação como a impugnante quer *insinuar*.

Sobre o tema, é oportuno trazer à baila a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Está a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação o indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. (PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres).



Prefeitura de **CAUCAIA**

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Tribunal de Contas da União:

[...] Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, tendo por objeto a contratação para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município. Exame Técnico [...] 11. Quanto à segunda ocorrência informada, relativa à comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, consta do item 5.1.1.3 do edital (peça 1, pág. 62) a seguinte exigência de qualificação técnica: '(...) v) comprovar ser proprietário e/ou ter disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação através de: v.a) registro do imóvel próprio ou contrato de compromisso de cessão, locação, venda ou leasing devidamente registrado em cartório competente, e que terá os locais à sua disposição, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato. Apresentação do layout das instalações, contendo área total, localização, detalhamento dos compartimentos/atividades, com metragem individualizada. v.b) se a empresa não possuir os veículos, máquinas, equipamentos e materiais, deverá obrigatoriamente apresentar contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda, registrado em cartório competente, no qual a mesma declare expressamente que os mesmos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato, sob as penas cabíveis.' 12. As exigências em questão são desarrazoadas e ilegais, pois afrontam o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade. 13. Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414): 'Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações



Prefeitura de CAUCAIA

em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação. Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta.' 14. Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual não se deve exigir em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como das suas localizações prévias, conforme, disposto no §6º do artigo 30 da Lei 8.666/93 (Acórdão 548/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário).

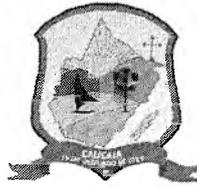
VOTO [...] Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, visando à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município. 2. A representante aponta as seguintes irregularidades no edital da concorrência: [...] 2.2. exigência de apresentação, na fase de habilitação, de comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, contrariando o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993; apreciação da impugnação do edital, em afronta à norma do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993. [...] 3. A Secex/PB manifesta-se pelo conhecimento da representação, bem como pela concessão da medida cautelar pleiteada com vistas à suspensão do procedimento questionado até que o Tribunal julgue o mérito da matéria, para cuja análise faz -se necessária, ainda, entre outras providências, a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB a respeito dos pontos levantados pela unidade técnica na avaliação do certame. 4. Conforme se observa da instrução transcrita no relatório precedente, a ocorrência dessas irregularidades restou confirmada pelo exame da unidade técnica, indicando restrição à competitividade e direcionamento da licitação, bem como cerceamento indevido de direitos da representante. [...] 8. Desse modo, atendidos os pressupostos para a concessão da medida cautelar e à luz do art. 276 do Regimento Interno, proponho a sua adoção imediata, sem prejuízo da oitiva da Prefeitura e da contratada acerca dos indícios de irregularidade



Prefeitura de **CAUCAIA**

apontados, fazendo-se também necessária, conforme sugerido pela unidade técnica, a realização de diligência à Prefeitura para que envie cópia do processo licitatório. [...] 9.2. determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Caaporã/PB que se abstenha de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 01/2013, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município, objeto do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, até ulterior deliberação deste Tribunal; 9.3. promover a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, na pessoa do Prefeito [...], para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes ocorrências verificadas na Concorrência 01/2013: [...] 9.3.2 exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, "v", do edital); [...] (TCU. Acórdão nº 629/2014 – Plenário. TC003.611/2014-0, j. em 19/3/2014. Rel. Min. José Múcio Monteiro).

[...] Entendendo estarem presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar, proferi o seguinte despacho suspendendo a realização do pregão: 'Observo que não há controvérsias acerca da necessidade de a prestadora dos serviços possuir rede credenciada próxima às instalações do Sesc/SP, pois essa condição é essencial para que os funcionários da entidade utilizem os vales refeição em seus horários de almoço. A questão é se a comprovação da rede credenciada deve ocorrer quando da habilitação dos licitantes ou quando da contratação. De se destacar que a licitação abrange 32 instalações do Sesc/SP. Assim, consistiria em desarrazoado ônus para as licitantes, tanto financeiro quanto operacional, a exigência e que eles cadastrem 64 estabelecimentos apenas para participar do certame. Ou seja, como colocada a exigência, redundaria que somente a empresa que já estivesse prestando os serviços ou grandes empresas desse seguimento comercial restariam habilitadas. Trata-se, pois, efetivamente de cláusula indevidamente restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Como colocado pela unidade técnica, a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição. Dessa forma, se teria uma adequada prestação do serviço licitado e se possibilitaria a ampla competitividade do certame. [...]'. (TCU. Acórdão 1884/2010 –



Prefeitura de **CAUCAIA**

Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler, Publicação 11/08/2010). (grifo nosso).

Portanto, a exigência editalícia tá em conformidade com as exigências permitidas em Lei e só serão apresentadas no ato da entrega do objeto.

5) QUESTIONAMENTO: VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

Na sequência, a impugnante informa que falta a justificativa no processo administrativo da licitação para a vedação da participação de empresas reunidas em consorcio, constante no instrumento convocatório.

Sobre a questão, o art. 33, caput, da Lei federal nº 8.666/1993 atribuiu à Administração a prerrogativa de admitir nas licitações que promova a participação de empresas em consórcio, nos seguintes termos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital; III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômicofinanceira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente; V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. § 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo. § 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

No entanto, entende-se que tal discricionariedade deve vir fundamentada, de forma sólida, no procedimento licitatório. Nesse sentido, a seguinte decisão prolatada por essa Corte



Prefeitura de CAUCAIA

de Contas Mineira, ao apreciar os autos da Denúncia nº 838.601, na Sessão da Segunda Câmara, realizada em 05/7/2012, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, in litteris:

[...] De fato o item 3.5 do instrumento convocatório veda, expressamente, a formação de consórcios. Entretanto, o art. 33 da Lei n. 8.666/93 prevê a possibilidade de participação em licitação das empresas reunidas em consórcio, desde que observadas as normas dispostas em seus incisos e parágrafos. Marçal Justen Filho, sobre o tema, adverte que: O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. **Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.** Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e resultados. A vedação à participação de empresas em consórcio pode, em dadas circunstâncias, contribuir para a ocorrência de restrição ao caráter competitivo das licitações, impossibilitando a Administração de obter a proposta mais vantajosa para a contratação almejada. Portanto, a Administração, para impor tal rejeição, deve observar rigorosamente os princípios da motivação e da razoabilidade. Contudo, ao examinar os documentos juntados à denúncia pelos responsáveis, verifiquei que não há nenhuma justificativa nos autos do procedimento licitatório para que não fosse permitida a participação de consórcios. Impende observar, ainda, que a cumulação da contratação isolada – sem parcelamento do objeto – com a vedação expressa à participação de empresas consorciadas potencializa a restrição ao caráter competitivo do certame. Adicionada a ausência de justificativa para essas múltiplas restrições, configurada está a ofensa aos princípios da competitividade, razoabilidade e motivação, portanto, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93. O TCU assim se posiciona: 9. Com efeito, além da possibilidade de promover licitação para contratação isolada em cada bloco ou lote, a administração também pode optar por contratação isolada que venha a abranger todo o objeto da avença, mas, neste caso, desde que permita a participação de empresas em consórcio. 10. É que, diante das circunstâncias, o parcelamento do objeto não seria obrigatório, mas, sim, desejável, e pode ser atendido tanto pelo parcelamento formal do objeto, por intermédio da aludida configuração de blocos ou lotes, quanto pelo chamado parcelamento material, por intermédio da permissão para que empresas em consórcios venham a participar do certame. 11. Com isso, obtém-se o dito parcelamento material do objeto, já que pequenas e



Prefeitura de **CAUCAIA**

médias empresas interessadas no ajuste poderão se organizar em consórcios, assegurando-se, nos exatos termos do Item 9.1.1 do acórdão oferecido pelo ilustre Relator, a observância dos princípios da competitividade e da isonomia, sem descuidar da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão n. 108/2006, Plenário, Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Logo, a não participação de consorcio foi decorrente do fato que as empresas no mercado que prestam serviço de locação tem condições de realizar sozinhas o objeto em questão, bem como o fato de que o consorcio mostrar-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo.

6) QUESTIONAMENTO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante alega que a falta de limitação no tempo do atestado como parâmetro de experiência anterior, estaria afrontando aos requisitos legais do procedimento em tela.

Logo, tal alegação não merece prosperar, conforme bem exposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

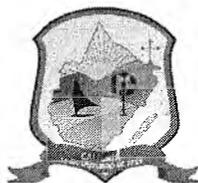
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Conforme já exposto, o(s) atestado(s) para verificação da capacitação técnica tem função de controle preventivo: verificar se o licitante possui a experiência adequada que será necessária para o cumprimento do Contrato no cronograma estabelecido, caso ele seja o vencedor do certame. Quer-se ter a segurança de que o fornecimento do objeto não seja comprometido pela execução inadequada do Contrato, que demandará o fornecimento e gerenciamento (manutenções, sinistros, documentação, etc.) de um volume considerável de veículos.

As exigências feitas pela Administração estão de acordo com os entendimentos dos Tribunais de Contas estaduais e da União e com o que já é praticado pelo Setor Público e



Prefeitura de CAUCAIA

buscam o equilíbrio entre as salvaguardas da Administração com a promoção da competitividade, a fim de se selecionar a proposta mais vantajosa, assegurando aos possíveis interessados tratamento isonômico.

Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois as exigências contidas no edital, encontram-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

DO JULGAMENTO

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo inalterado todos os termos do edital.**

Caucaia/CE, 12 de março de 2021.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE